



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br  
- Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5028838-35.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** RICARDO OURIQUE MARQUES

**RÉU:** LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

**RÉU:** LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO

**RÉU:** HENRIQUE QUINTAO FEDERICI

**RÉU:** GUILHERME ROSETTI MENDES

**RÉU:** GERSON DE MELLO ALMADA

**RÉU:** DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

**RÉU:** CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA

**RÉU:** CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

**RÉU:** ALESSANDRO CARRARO

**RÉU:** ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

**RÉU:** AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

**DESPACHO/DECISÃO**

1. A decisão do evento 618 determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, considerando a alegação feita (617.1) pela defesa de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES de que há conexão entre estes autos e os objetos da Ação Penal nº 5025847-91.2015.4.04.7000, cuja a competência para processamento já teria sido declinada por este Juízo para a Justiça Eleitoral.

O MPF concordou a a alegação da parte, requerendo a remessa à Justiça Eleitoral para que se manifeste quanto à ocorrência de crime eleitoral, o que atrairia sua competência, o que não impede eventual retorno do feito à Justiça Federal para prosseguimento da persecução caso não vislumbrada tal hipótese (STF, Rcl. 48.143/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe aos 17/02/2022) (630.1). A PETROBRAS, assistente da acusação, concordou com tal parecer (635.1).

Da mesma forma, opinaram pela remessa as defesas de HENRIQUE QUINTÃO FEDERICI (634.1), CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA (636.1), GUILHERME ROSSETTI MENDES (637.1) e GERSON DE MELLO ALMADA (638.1).

**5028838-35.2018.4.04.7000**

**700012971849.V7**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Decido.**

2. Como bem argumentado por todas as partes que se manifestaram a respeito, há clara conexão entre a presente ação penal, que tem por objeto a prática de crime de Cartel, e a ação penal nº 5025847- 91.2015.4.04.7000, a qual tem por objeto os crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, mencionando o mesmo contexto fático, relativos aos mesmos contratos celebrados pela Petrobras.

Na denúncia daquela ação penal, restou assim delimitada a causa:

*LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS, LUIZ ALMEIDA, MARCUS TEIXEIRA e RENATO SIQUEIRA, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA e JOSÉ RESENDE, na condição de gestores e agentes do Grupo MENDES JÚNIOR, e AUGUSTO MENDONÇA, enquanto gestor e agente do Grupo SETAL ÓLEO E GAS SA (SOG ÓLEO E GAS), bem como de Consórcios de que suas empresas participaram, conjunta ou isoladamente, violaram o disposto no art. 288 do Código Penal, pois, no período compreendido entre, ao menos, os anos de 2006 e 2012, porque*

*(A) promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com os administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:*

*(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; e*

*(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.*

*Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Já na denúncia da presente ação penal consta:

*No bojo da Operação Lava Jato, foi identificado que, entre 1998 e 2014, as principais obras da PETROBRAS foram loteadas entre as maiores empreiteiras do País que se organizaram num gigantesco cartel formado pelas empresas ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Também participaram das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.*

*A presente denúncia restringe-se aos crimes de cartel cometidos pelos representantes dessas empresas no esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS.*

A decisão declinatória proferida recentemente naqueles autos foi assim fundamentada:

*2. Trata-se de ação penal por crimes de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro que foi desmembrada, permanecendo os acusados Adir Assad, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dario Teixeira Alves Júnior, João Vaccari Neto, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Lucélio Roberto von Lehsten Goes, Mario Frederico Mendonça Goes, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Sonia Mariza Branco processados na ação penal já julgada de nº 5012331-04.2015.404.7000.*

*De outro tanto, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), Lucélio Roberto Matosinhos, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira, Sérgio Cunha Mendes, Waldomiro de Oliveira e Lucélio Roberto Von Lehsten Góes passaram a responder o presente processo desmembrado de nº 5025847-91.2015.404.7000.*

*Relata a denúncia, no tópico III.2, que as empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.*

*Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio Interpar, o Consórcio Coros, integrado por Odebrecht, UTC e OAS, e o Consórcio QI, formado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fls. 78 e 79 da denúncia). Entretanto, a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio Interpar fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade.*

*A contratação e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a Renato Duque e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75.*

*Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37.*

*O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05 (quadro na fl. 84). Segundo revelado por Augusto Mendonça, um dos aditivos, no valor de R\$ 316.138.786,64, envolveu pagamento de propina em percentual maior, de 3%, desta feita à Diretoria de Abastecimento.*

*Pelos aditivos n.os 7 e 12, parte das obrigações do contrato foi cedida pelo Consórcio Interpar ao Consórcio Intercom.*

*Parcela das propinas para a Diretoria de Serviços teria sido paga em espécie, parcela mediante depósitos no exterior e outra parcela teria sido direcionada a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o que foi feito na forma de doações registradas perante a Justiça Eleitoral.*

*Quantia substancial da propina, R\$ 4.260.000,00, foram repassados, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT.*

*As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM, Projetic, SOG, e encontram-se discriminadas nas fls. 174-175 da denúncia.*

*Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar e Intercom às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça.*

*O próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações em questão por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços.*

*Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*criminosos na Petrobrás também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.*

*Em síntese, portanto, vantagens indevidas oriundas de contratos fictícios firmados entre o Consórcio Interpar e a Setec foram objeto de doações eleitorais oficiais para o Partido dos Trabalhadores (PT), realizadas pelas empresas controladas pelo colaborador Augusto Mendonça.*

*3. Importante, nessa quadra, destacar que no dia 26/05/2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Agravo Regimental na Petição 8.137/DF, para, por maioria de três a dois, concluir pela competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento da Ação Penal 1.034, cuja denúncia havia imputado aos acusados, além do delito de corrupção, o crime de lavagem de dinheiro caracterizado pelo repasse de vantagem indevida mediante utilização de doações eleitorais oficiais.*

*Nos termos do Voto prevalente, apresentado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, a realização de doações eleitorais oficiais como forma de escamotear o pagamento de propinas apresenta inequívoca conotação eleitoral.*

*Transcreve-se a ementa:*

**"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ. RECEBIMENTO DE VALORES DISFARÇADOS DE DOAÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.**

*I - Imputam-se aos réus, diversas condutas descritas pelo Parquet como enquadradas, em tese, nos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com recebimento de valores disfarçados de doações eleitorais, além de outros fatos ilícitos em contextos conexos.*

*II- As acusações feitas pela Procuradoria-Geral da República, de forma expressa, fazem referência à existência de doações eleitorais oficiais, devidamente declaradas e contabilizadas, possuindo, portanto, inequívoca conotação eleitoral, umbilicalmente atreladas à atuação político-partidária dos denunciados, traduzindo infrações penais eleitorais a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal.*

*III- Independentemente de ter ocorrido o recebimento da denúncia, as decisões tomadas por juiz absolutamente incompetente são nulas, e, assim sendo, não podem surtir efeitos a ponto de fixar regras de perpetuação da competência. Aliás, neste ponto, relembra-se que a incompetência absoluta não se prorroga.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*IV- Tal entendimento foi assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio.*

*V- Agravo regimental provido, para remessa do feito à Justiça Eleitoral do Distrito Federal".*

*O entendimento foi, ulteriormente, confirmado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento monocrático da Medida Cautelar na Reclamação 45.691, em 30/03/2021, ao determinar a suspensão da Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000, que já tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Na referida Ação Penal foram denunciados acusados sem foro por prerrogativa de função por fatos supostamente criminosos conexos àquele imputados na Ação Penal 1.034, do Supremo Tribunal Federal.*

*Paralelamente, em 17/05/2021, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, deu provimento ao RHC 141.350, reconhecendo que o precedente firmado no Agravo Regimental na Petição 8.137/DF deveria ser aplicado à mencionada Ação Penal 5046120-57.2016.4.04.7000. Reconheceu, assim, a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento dos fatos imputados naquela Ação Penal. Transcreve-se trecho da decisão:*

*"O Juízo de 1º Grau, vê-se, concluiu, em exame dos elementos de prova coligidos nos autos, que **o recorrente Othon Zanoide de Morai Filho, ex-Diretor da Galvão Engenharia S.A., pagou vantagens ilícitas ao Partido Progressista e a parlamentares no total de R\$ 2.900.000,00 (...), entre 19/08/2010 e 10/09/2010, por meio de doações eleitorais com o fim de ocultar e dissimular a natureza ilícita da operação.** Reconheceu-se, ademais, que as infrações penais antecedentes são, justamentes, os crimes de corrupção ativa praticados pelos demais recorrentes e acusados.*

*Tendo em vista o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal e em atenção à necessidade de garantir a uniformidade, a previsibilidade e a confiabilidade da prestação jurisdicional, entendo que, **verificada a profunda similaridade entre o presente caso e os paradigmas elaborados no Inq. 4.435 e na Pet 8.134, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral** para o process e julgamento dos fatos tratados na Ação Penal n. 5046120-57.2016.4.04.7000, **tendo em vista a possível existência de infrações penais eleitorais conexas** aos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais imputados aos recorrentes" - grifei.*

*As decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 45.691, e pelo Ministro Felix Fischer, no RHC 141.350, confirmando o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*na Petição 8.137/DF, caracterizam circunstâncias supervenientes à decisão de recebimento da denúncia, que recomendam reanálise da competência deste Juízo, sob as premissas assentadas no referido precedente.*

*Há, inclusive, base legal para tanto, no art. 109 do CPP:*

*"Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior".*

*No presente caso, como visto supra, uma parte da imputação refere-se a **doações eleitorais oficiais**, no valor de R\$ 4.260.000,00, utilizadas para, supostamente, dissimular o repasse de parte da vantagem indevida pactuada nos contratos do Consórcio Interpar e Intercom com a Petrobras referente à Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária.*

*Os pagamentos teriam sido direcionados aos Diretórios Nacional, da Bahia, Municipal de Porto Alegre e Municipal de São Paulo, todos do Partido dos Trabalhadores - PT.*

*O repasse da vantagem indevida na forma de doações eleitorais oficiais representa artifício com conotação eleitoral, que traduz a existência de potenciais infrações penais eleitorais, ainda que em conexão com delitos comuns, nos termos do que decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Petição 8.137/DF.*

*A existência de potenciais delitos eleitorais, conquanto não imputados, mas conexos com os supostos crimes de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro decritos na denúncia desta Ação Penal, **determina a reunião dos processos perante a Justiça Eleitoral.***

*Isso pois no conflito entre jurisdição federal e eleitoral, essa prevalece, conforme precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF, rel. o Min. Marco Aurélio, j. 14/03/2019:*

*"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. **Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos** – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".*

*Caberá à Justiça Eleitoral reconhecer a existência ou não de delitos eleitorais e, uma vez reconhecida e acolhida a conexão com os delitos comuns federais, deliberar a respeito da validade dos atos até então praticados, anulando-os, renovando-os ou ratificando-os. Caso não acolhida a conexão pelo Juízo Eleitoral, o feito retornará à Justiça Federal de primeiro grau para processamento.*

*Assim, descabe a este Juízo declarar a nulidade deste processo desde o recebimento da denúncia, conforme requerido pela Defesa de ALBERTO VILAÇA GOMES.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Observo que referido entendimento foi recentemente esposado no Habeas Corpus nº 5019428-59.2022.404.0000, pela 8ª Turma do Eg. TRF4, em julgamento, por unanimidade, realizado na data de 15 de junho de 2022. Transcrevo a ementa do r. julgado:*

*"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO. CONEXÃO. DA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ATOS PRATICADOS. APRECIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESACOLHIMENTO. ELEMENTOS FÁTICOS. LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PETROBRAS.*

*1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal). Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*

*2. Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.*

*3. Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.*

*4. A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, somente admite-se o manejo do habeas corpus, como substitutivo recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*

*5. O Código de Processo Penal estabelece como regra primária que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Residualmente, a conexão e a continência também são elementos definidores, quando se mostrar necessário o julgamento conjunto, a teor dos critérios estampados nos arts. 76 a 82.*

*6. Excetuando-se a competência da Justiça Eleitoral para aferição de eventual conexão entre crimes comuns e crime eleitorais, a competência para processar crimes praticados em detrimento da Petrobras, com pagamento de propina a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*agentes públicos decorrentes de licitações por ela realizadas é da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR.*

**7. O reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito, sobretudo quando ainda não definida pela Justiça Eleitoral eventual conexão.**

*8. Ordem da habeas corpus concedida tão somente para determinar a remessa do processo de origem à Justiça Eleitoral do Distrito Federal para aferição de eventual conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais". - grifos nossos*

*Como a vantagem indevida, segundo a denúncia formulada pelo MPF, teria sido majoritariamente destinada ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, determinarei a remessa dos processos à **Justiça Eleitoral do Distrito Federal.***

Registre-se ainda que a presente ação penal foi distribuída por dependência à Ação Penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000, a qual, da mesma forma foi declinada à Justiça Eleitoral do Distrito Federal no julgamento do AgRg no RHC 141.350/PR pelo STJ.

Diante disto, clara a conexão entre tais causas, sendo aquelas declinadas para análise e julgamento pela Justiça especializada, cabe da mesma forma a remessa da presente - *ubi eadem ratio ibi idem jus.*

**3. Ante o exposto, determino a remessa da presente ação penal, bem como dos seguintes processos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal:**

i) Ação Penal nº 50470382220204047000 - desmembramento da presente ação.

ii) Exceção de Coisa Julgada nº 5045501-88.2020.4.04.7000

**Proceda-se** o necessário para o envio dos processos da forma mais célere possível.

**Junte-se** cópia desta decisão nos processos acima mencionados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

4. Os outros processos citados no curso da denúncia ou dos autos já tiveram sua remessa ou suas chaves compartilhadas com a Justiça Eleitoral do Distrito Federal quando da declinação dos autos nº 5046120-57.2016.4.04.7000 e nº 5025847-91.2015.4.04.7000, ou ainda, tratam-se de autos que abrigam o tramitar de acordos de colaboração premiada, cujos termos que interessam ao julgamento da causa já foram anexados aos autos.

5. De qualquer forma determino a intimação das partes e do assistente da acusação para ciência da presente decisão, e para que esclareçam se, além dos processos relacionados supra, há outros casos vinculados à presente Ação Penal que devem também ser remetidos. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

6. Não restando a necessidade de mais nenhuma remessa, não existindo outros requerimentos, cumram-se a presente decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012971849v7** e do código CRC **6d046d90**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 29/9/2022, às 16:7:10

---

**5028838-35.2018.4.04.7000**

**700012971849.V7**